



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 10.846, DE 2018

(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)

Dispõe sobre investimentos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em verbas publicitárias específicas para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-3993/2015.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei dispõe sobre investimentos pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios em verbas publicitárias específicas para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social.

Art. 2º. Subordinam-se ao regime desta Lei:

I - os órgãos públicos integrantes da administração direta dos Poderes Executivo, Legislativo, incluindo as Cortes de Contas, além do Judiciário e do Ministério Público;

II - as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 3º. Fica estipulado o percentual mínimo de 5% (cinco por cento) do orçamento anual para despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, para promoção da transparência, combate à corrupção e controle social.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor, a contar da sua publicação, em trezentos e sessenta dias para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

JUSTIFICAÇÃO

Transparência, combate à corrupção e controle social estão coligados aos ideais de Estado Democrático de Direito, democracia e redução das desigualdades sociais, determinados pela Constituição da República.

No cenário de corrupção que se encontra o Brasil, resta necessário que a sociedade discuta mecanismos efetivos de combate a má utilização dos recursos

públicos, sendo oportuno que o estado brasileiro promova, através de campanhas publicitárias que ensejam o fortalecimento da transparência, combate à corrupção e controle social.

Assim, todos os entes federados, visando a promoção de políticas e serviços públicos devem garantir publicidade com caráter educativo, informativo ou de orientação social. Assim, e tendo em vista a crise ética brasileira, resta necessário destinar percentual mínimo de 5% (cinco) por cento do orçamento para garantir o fomento do debate público de questões atinentes a cidadania e participação popular.

Por entendermos ser a presente proposição deveras relevante e significativa, no sentido de se promover o acesso do cidadão à participação e efetivo controle direto dos atos, ações e serviços prestados por toda a administração pública é que submetemos a mesma à íncrita apreciação de Vossas Excelências, pugnando por seu reconhecimento e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2018.

Deputado Rubens Pereira Júnior

FIM DO DOCUMENTO
